

PUBLICADO NA SESSÃO DE
24 110 13008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23164

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Coligação Joinville de Toda a Sua Gente (PT/PR); Carlito Merss; Darci de Matos; Coligação Joinville Cidadã (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)

Recorridos: Coligação Joinville de Toda a Sua Gente (PT/PR); Carlito Merss; Darci de Matos; Coligação Joinville Cidadã (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO POR DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - PROPAGANDA QUE NÃO CONTÉM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA QUE SE INDEFERE - PARCIAL PROVIMENTO.

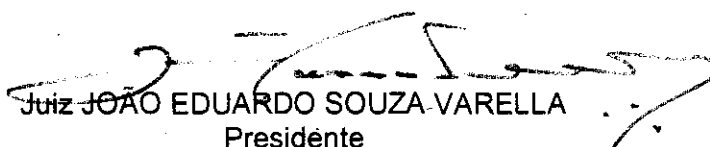
- DEGRADAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROPAGANDA QUE LANÇA DÚVIDAS QUANTO À LISURA E À ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VEICULAÇÃO PROIBIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos principais; não conhecer do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã; dar parcial provimento ao recurso interposto por Carlito Merss e pela Coligação Joinville de Toda a Sua Gente, para conhecer do pedido de direito de resposta por eles formulado, mas indeferi-lo; e negar provimento ao recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, para manter a proibição de veiculação de parte da propaganda, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de outubro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE
RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**



Juiz JORGE ANTONIO MAURÍCIO
Relator

DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos parciais interpostos de um lado pela Coligação Joinville de Toda Sua Gente e Carlito Merss e de outro pela Coligação Joinville Cidadã e Darci de Matos contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 76ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de direito de resposta e julgou procedente, em parte, a representação cumulativamente proposta pelos dois primeiros recorrentes contra os dois últimos (fls. 96-97).

Em suas razões (fls. 99-104), a Coligação Joinville de Toda Sua Gente e Carlito Merss alegam, em síntese, que as informações veiculadas na propaganda dos recorridos são inverídicas, como restou reconhecido na sentença, devendo por isso ser concedido o direito de resposta, não havendo óbice para a cumulação dos pedidos. Sustentam que a cumulação garante celeridade ao processo eleitoral, sendo admitida pela jurisprudência. Aduzem não ser necessária a degravação quando consta da inicial a transcrição dos trechos da propaganda impugnada e foi acompanhada da mídia contendo a íntegra da propaganda veiculada. Pugnam pelo deferimento do direito de resposta, uma vez que a sentença recorrida reconheceu a veiculação de informações sabidamente inverídicas, além de ofensas aos recorrentes.

Darci de Matos e a Coligação Joinville Cidadã recorreram (fls. 107-117) ao fundamento, em resumo, que: **a)** a parte adversa ajuizou representação desacompanhada de degravação, sem juntar qualquer documento, e mesmo assim, "sem prova, sem analisar os argumentos da ora recorrente em sua defesa, nem mesmo a mídia juntada com a contestação, sem ponderar sobre a existência dos graves fatos denunciados na AIJE n. 266, que retratam as armações do PT e de Carlito Merss, o Juiz Eleitoral decidiu proibir a reapresentação da propaganda contestada"; **b)** a liberdade de expressão deve vigorar no Estado Democrático de Direito, tendo os recorrentes o direito de "fazer sua defesa na propaganda eleitoral denunciando e criticando a postura do adversário"; **c)** na AIJE n. 266 a armação criada para atacar, depreciar e prejudicar a imagem do candidato Darci de Matos e beneficiar os candidatos Carlito e Kennedy está demonstrada, existindo provas que evidenciam 22 edições do Jornal Gazeta, buscando prejudicar Darci de Matos; **c)** a mídia juntada à fl. 66 mostra flagrante feito pela equipe de produção de Darci de Matos da entrega gratuita do jornal nas residências de Joinville, configurando uso indevido de meio de comunicação social; **d)** o vínculo entre o Jornal Gazeta de Joinville, Carlito Merss e Kennedy Nunes está denunciado na AIJE n. 266, em trâmite na 96ª Zona Eleitoral; **e)** a crítica utilizando fatos notórios é legal, não podendo haver censura prévia na disputa eleitoral. Pede, ao final, a reforma da sentença de primeiro grau (fls. 107-117).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Seguiram contra-razões da Coligação Joinville de Toda Sua Gente e Carlito Merss (fls. 119-127), ao argumento, em breve notas, de que: **a)** a inveracidade das informações veiculadas na propaganda contestada restou reconhecida na sentença que deve ser mantida; **b)** o programa da Coligação Joinville Cidadã e Darci de Matos ultrapassa a crítica política, havendo difamação, calúnia e veiculação de informações sabidamente inverídicas; **c)** é sabidamente inverídica a informação de que a investigação judicial em curso é “armação do PT”, posto que é de autoria do Ministério Público, fato noticiado pela imprensa escrita e falada; **d)** o CD de imagens com supostos flagrantes não tem conexão com a propaganda impugnada, devendo ser desentranhado; **e)** a ausência de degravação não causa prejuízo, vez que constam da inicial os trechos da propaganda contestada e a mídia contendo a íntegra da publicidade eleitoral acompanhou a inicial. Requer, por fim, a manutenção da sentença na parte que proibiu a veiculação da propaganda impugnada. Trouxe documentos (fls. 129-131).

Darci de Matos e Coligação Joinville Cidadã apresentaram contra-razões às fls. 132-145 pugnando pela manutenção da sentença na parte que extinguiu o pedido de direito de resposta, porquanto as representações dos arts. 58 e 96 da Lei n. 9.504/1997 possuem ritos, prazos e processamentos próprios, sendo vedado, pelo art. 292, III, § 1º, do CPC a cumulação de pedidos nesse caso. Asseveram, ainda, que inexistente irregularidade em sua propaganda, que apenas narra situação do primeiro turno na qual o candidato continua sendo alvo de artimanha organizada por Carlito Merss e Kennedy Nunes (fls. 132-145).

Darci de Matos e Coligação Joinville Cidadã também apresentaram recurso adesivo (fls. 146-149), contra-arrazoado às fls. 152-157 pela Coligação Joinville de Toda Sua Gente e Carlito Merss (fls. 152-157).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento de ambos os recursos principais, pelo provimento parcial do interposto por Joinville de Toda A Sua Gente e Carlito Merss e pelo desprovimento do interposto pela Coligação Joinville Cidadã e Darci de Matos. Manifestou-se ainda pelo não-conhecimento do recurso adesivo da Coligação Joinville Cidadã e de Darci de Matos (fls. 164-167-verso).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, conheço dos recursos principais, por preencherem os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

1. Quanto ao recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, dele não conheço, posto que do adesivo consta pedido que poderia integrar o recurso principal, sendo que "a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais interpor recurso adesivo" (RTJ 83/218, RTFR 88/130, RJTJESP 84/227, 104/309, 105/146, 111/216, RJTJERGS 175/510, JTA 52/154, 104/391, RJM 169/59).

Nesse mesmo sentido, ao julgar o AgRg n. 487.381-SC, em 12.8.2003, a 2ª Turma do STJ, sob relatoria do Min. João Otávio, deixou assentado que "não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo".

Portanto, não conheço do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã,

2. No mérito, a Coligação Joinville de Toda Sua Gente e Carlito Merss insurgem-se contra a parte da decisão proferida pelo Juiz *a quo* que extinguiu o pedido de direito de resposta, por ser impossível a cumulação de pedidos com ritos diferentes, nos termos do disposto no art. 292, III, § 1º, do CPC.

A cumulação do pedido de direito de resposta com o de perda do tempo por uso de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que degradem ou ridicularizem candidato, apesar de seguirem ritos diversos, faz-se possível no direito eleitoral, desde que, como neste caso, tenham sido obedecidos os prazos do que apresenta maior celeridade, que é o direito de resposta.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - POSSIBILIDADE - INSERÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE, NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA, POR ESTAR O SEU CONTEÚDO RELACIONADO AO DEBATE POLÍTICO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO COM RELAÇÃO À PENA DE PERDA DO TEMPO NA PROPAGANDA ELEITORAL, ANTE O ENCERRAMENTO DESTA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RELAÇÃO AO DIREITO DE RESPOSTA [Acórdão n. 23.044, de 2.10.2008. Relator Juiz Odson Cardoso Filho].

- REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO, NAS INSERÇÕES, DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - PROIBIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA MENSAGEM SABIDAMENTE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

INVERÍDICA COM CONTEÚDO INJURIOSO OU DIFAMATÓRIO - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA, NO PARTICULAR.

É possível a cumulação dos pedidos de suspensão da propaganda eleitoral irregular e de direito de resposta decorrentes do mesmo fato.

A utilização de recursos de computação gráfica nas inserções é expressamente proibida pela legislação eleitoral (art. 26, III, da Resolução TSE n. 22.261/2006).

Para que possa ser qualificada como sabidamente inverídica, a propaganda deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [Acórdão n. 21.363, de 27.10.2006. Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Acompanho os precedentes citados por entender que estando ambos os pedidos relacionados a irregularidades possivelmente cometidas no horário eleitoral gratuito, é possível a cumulação dos pedidos, merecendo o recurso, nessa parte, provimento.

Uma vez ultrapassada a questão processual, em face da urgência da matéria – os autos foram-me conclusos na véspera do término do período de propaganda gratuita, que se encerra no dia de hoje –, da celeridade que norteia os feitos eleitorais e ainda em homenagem ao princípio da economia processual, autorizado pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, considerando estar o processo em condições de imediato julgamento, passo à análise do pedido de direito de resposta.

Registro, inicialmente, porque alegado pelos recorridos que a ausência de degravação da propaganda questionada não induz a inicial à inépcia, pois, consoante já foi decidido por esta Corte no Recurso Eleitoral n. 511, relatado pela eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho, a degravação não constitui requisito essencial da inicial de direito de resposta, pois não constitui prova das irregularidades apontadas, sendo apenas um documento que auxilia a Justiça Eleitoral no exame desses pedidos, que possuem célere tramitação e necessitam de imediata prestação jurisdicional a fim de que não se inviabilize o seu exercício (Acórdão TRES n. 22.583, de 27.8.2008).

Da mesma forma no que se refere às representações por infração aos art. 36, § 1º, e 38, II, da Resolução TSE n. 22.718/2008, a degravação não constitui prova das irregularidades e, portanto, ainda que ausente, não inviabiliza o conhecimento da matéria.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Além disso, no caso em tela, a propaganda vem degravada no corpo da inicial.

Afastada essa preliminar, passo ao exame da questão de fundo.

Os trechos da propaganda supostamente ofensivos, exibidos no programa eleitoral gratuito de rádio do candidato Darci de Matos, na modalidade bloco, do dia 14 de outubro de 2008, às 7 e às 13 horas, são os seguintes:

Locutor: No primeiro turno Darci Sofreu todo tipo de acusação e provou na justiça sua inocência, mas agora a coisa está cada vez mais suja, mais sórdida, mais repugnante, exatamente quando a campanha chega a reta final surge mais uma acusação:

Darci de Matos estaria pedindo favores em nome de Nilson Gonçalves. Darci é inocente e Nilson nunca pediu nenhum favor. Os dois foram vítimas de uma grande armação com o objetivo de jogar Nilson contra Darci e manchar a imagem dos dois. E quem se beneficia com esta armação? É óbvio, o Carlito do PT.

O PT do mensalão, o PT do Valerioduto, o PT dos dólares na cueca, o PT que tanto tentou destruir a vida de um pobre caseiro por causa de um ministro desonesto. O PT que ainda é comandado na surdina por José Dirceu, o pai do mensalão e padrinho político de Carlito Merss.

O PT já perdeu em todas as cidades importantes em SC precisa desesperadamente ganhar em Joinville custe o que custar. Pense bem! Você vai deixar essa gente tomar Joinville de assalto? Darci não vai deixar, o Darci não vai se render ele vai provar para todos, pra você e para Nilson que tudo foi uma grande armação do PT e com seu voto vai ser o próximo prefeito de Joinville.

[...]

Locutor: Fica aqui um lembrete pra você, nas maiores cidades de SC os candidatos do PT não conseguiram se reeleger e sabe por que? Por que o povo não é bobo, o povo sabe o atraso e as oportunidades que foram perdidas com o estilo petista de governar. Faça uma pesquisa, converse com amigos e conhecidos que moram em Blumenau, Chapecó, Criciúma, pergunte se eles querem o PT de novo. Joiville não merece passar o que as outras cidades passaram, na hora de votar é 25, Darci de Matos, prefeito de verdade, para Joinville não parar.

Já ouviu falar de Décio Lima do PT? Ele já foi prefeito de Blumenau, este ano tentou se eleger novamente mas o povo de Blumenau não quis o PT de volta, talvez você conheça José Fritsch do PT, ex-prefeito de Chapecó



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

este ano tentou voltar a ser prefeito, mas o povo de Chapecó não quis o PT de volta. Uma história parecida é a de Décio Góes, também do PT, ex-prefeito de Criciúma, ele também tentou retornar este ano, mas o povo de Criciúma também não quis o PT de volta. E ainda tem o Volnei Morastoni do PT, atual prefeito de Itajaí, ele acabou de tentar a reeleição, mas adivinha só, o povo de Itajaí não quis e decidiu se livrar logo do PT.

Moral da história, nas cidades por onde o PT passa o eleitor não quer de volta nunca mais. Joinville nunca teve um prefeito do PT, será que a gente precisa passar por isso?

Segundo Carlito Merss e a Coligação Joinville de Toda a Sua gente, nestes dois trechos da propaganda de Darci de Matos e da Coligação Joinville Cidadã foram divulgadas afirmações sabidamente inverídicas, caluniosas, difamatórias e injuriosas que atingem a honra do primeiro candidato.

Na propaganda não há afirmação expressa de que a investigação envolvendo Darci de Matos e Nilson Gonçalves é uma armação do PT e de Carlito Merss. Como se pode ver, o que foi dito é que "os dois foram vítimas de uma armação". É claro que ao final há uma insinuação, quando ele afirma que quem se beneficia com isso é o Carlito do PT.

Mas o que foi dito, que há uma investigação contra Darci de Matos – da qual ele se defende dizendo que foi uma armação – e que o candidato Carlito Merss se beneficia [politicamente] com isso, é inegável.

Apesar da propaganda atacada não explicar que a investigação está sendo realizada pela polícia civil e acompanhada pelo Ministério Público, isso não significa tratar-se de informação sabidamente inverídica, pois a informações sobre quem conduz a investigação, ao tempo em que constitui fato de domínio público, porque exposto na mídia, não impossibilita de todo que houvesse uma armação para incriminá-lo, como, por exemplo, no caso de uma *notitia criminis* falsa.

Se o Partido dos Trabalhadores e o próprio candidato Carlito Merss poderiam ou não ter alguma ingerência nas investigações é questão que não foi diretamente afirmada, mas subliminarmente insinuada, podendo o candidato, se achar conveniente, responder em sua própria propaganda.

No restante da propaganda, o que se vê são críticas contundentes ao PT, a respeito de escândalos que foram notícias em todo o país e que realmente envolveram a agremiação.

Nada existe aí de ofensivo à honra do candidato Carlito Merss, que é o que se alega.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Trata-se de mera citação daquilo que foi exaustivamente divulgado na imprensa apontando fatos graves envolvendo a agremiação, mas que não enseja direito de resposta. Ainda que assim não fosse, por não se tratar de ofensa direta ao candidato, não caberia a ele, na condição de filiado, pedir direito de resposta em nome do partido.

Não verifico, portanto, na propaganda em questão, afirmação sabidamente inverídica, calúnia, injúria ou difamação que justifiquem a concessão de direito de resposta.

Dou, portanto, parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Joinville de Toda Sua Gente e por Carlito Merss para conhecer do pedido de direito de resposta por eles formulado, mas indeferi-lo

3. Passo ao exame do recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, que se insurgem contra a parte da sentença que julgou parcialmente procedente a representação, proibindo a reexibição do primeiro trecho da propaganda, com fundamento no art. 36, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, por conter injúria e degradação.

Muito embora o § 1º do art. 36 da Resolução TSE n. 22.718/2008 não trate de injúria, que é matéria reservada ao direito de resposta, mas da propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, tenho que a decisão do MM. Juiz Eleitoral deve ser mantida com relação a proibição de reexibição da propaganda eleitoral em questão.

A primeira parte da propaganda, ao questionar a existência de armação com relação à investigação existente contra Darci de Matos, levanta dúvidas acerca da isenção do Ministério Público, que seria o responsável pela investigação.

Colho do Parecer da Procuradoria o seguinte excerto que destaca a irregularidade da propaganda em questão:

Todavia, andou bem o Magistrado *a quo* ao reconhecer que o primeiro trecho da propaganda, o qual induz ter havido "uma armação" entre Darci de Matos e Nilson Gonçalves acerca de fatos que estão sendo investigados por meio de Ação Judicial Eleitoral instaurada pelo Ministério Público Eleitoral que beneficia Carlito Merss, cria, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais, vedados pela legislação eleitoral.

Como bem ponderou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, a propaganda eleitoral em questão faz crer que "a Investigação Judicial Eleitoral é uma armação, uma farsa, sendo assim, até o mesmo o Ministério Público está



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

sendo ofendido com tal fala, uma vez que estaria armando contra Darci de Matos, o que não pode ser de qualquer forma aceito”.

Ainda que referidas afirmações não transcendam os limites estabelecidos pelo art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97, em nome da lisura do pleito, não se pode admiti-las, pois desobedecem ao sistema jurídico como um todo e não somente às estritas leis eleitorais.

Noutros termos, não se pode aceitar a continuidade de propaganda eleitoral que coloque em dúvida a conduta adotada pelo representante do Ministério Público Eleitoral quando da promoção de Ação Judicial Eleitoral.

Deve, portanto, ser mantida a proibição da veiculação do primeiro trecho da propaganda objurgada, nos termos da sentença.

Com toda a razão o eminente Procurador, a sentença, nesse ponto, deve ser mantida apenas pelo seu segundo fundamento, porque transmite ao telespectador a falsa impressão de que o Ministério Público participa de “armações” a fim de beneficiar politicamente candidatos ao pleito eleitoral.

Sendo assim, nego provimento ao recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, mantendo a proibição de veiculação da indigitada propaganda.

Em razão do exposto, conheço dos recursos principais; não conheço do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã; dou parcial provimento ao recurso interposto por Carlito Merss e pela Coligação Joinville de Toda a Sua Gente, para conhecer do pedido de direito de resposta por eles formulado, mas indeferi-lo; e nego provimento ao recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã, para manter a proibição de veiculação da propaganda.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1302 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA
PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE DE TODA SUA GENTE (PT/PR); CARLITO MERSS; DARCI DE MATOS; COLIGAÇÃO JOINVILLE CIDADÃ (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)

ADVOGADO(S): RENATO MONTEIRO; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES; LEONIR BAGGIO; DIALA MARCHI GONÇALVES; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE DE TODA SUA GENTE (PT/PR); CARLITO MERSS; DARCI DE MATOS; COLIGAÇÃO JOINVILLE CIDADÃ (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)

ADVOGADO(S): RENATO MONTEIRO; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; LEONIR BAGGIO; MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES; DIALA MARCHI GONÇALVES; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos principais; não conhecer do recurso adesivo interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã; dar parcial provimento ao recurso interposto por Carlito Merss e pela Coligação Joinville de Toda a Sua Gente, para conhecer do pedido de direito de resposta por eles formulado, mas indeferi-lo; e negar provimento ao recurso interposto por Darci de Matos e pela Coligação Joinville Cidadã para manter a proibição de veiculação de parte da propaganda, nos termos do voto do Relator. Às 17h12min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.164, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 24.10.2008.